

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9014/2026

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital supracitado, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9014/2026 está designada para o dia 05 de outubro de 2026, às 10h00 (horário de Brasília). De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a protocolização da presente impugnação em 29 de setembro de 2026, resta inequivocamente demonstrada a sua tempestividade perante os prazos do procedimento licitatório, impondo-se o seu regular recebimento, processamento e julgamento de mérito.

II. OBJETO

O Termo de Referência (itens 5.2.2 e 5.2.3) impõe: *“Em caso de reincidência, durante o período de garantia (06 meses), a contratada assume o encargo da resolução do problema, incluindo a realização de novo serviço de desinfestação, às expensas da contratada”*. Todavia, não estabelece de forma clara e objetiva o percentual da garantia a ser exigida, tampouco define o critério exato de cálculo, limitando-se a uma previsão genérica.

Tal omissão compromete a clareza, a segurança jurídica e a isonomia do certame, uma vez que impede os licitantes de conhecer previamente o ônus financeiro que poderá ser exigido para participação, dificultando a adequada formulação das propostas e a avaliação dos riscos do certame.

Art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art.58 Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Dessa forma, a manutenção do edital sem a especificação do percentual da garantia configura vício insanável, apto a restringir a competitividade e a gerar insegurança jurídica aos licitantes, podendo, inclusive, resultar na nulidade do certame.

O ciclo reprodutivo das pragas (água, alimento e abrigo) ocorre em até 30 dias. A durabilidade/efeito residual médio dos domissanitários aprovados pela ANVISA é de até 90 dias em condições controladas, não existindo barreira química residual que elimine pragas por 180 dias ininterruptos.

Impor que a empresa retorne sem ônus por 6 meses transfere todo o risco operacional à contratada, descaracterizando o controle integrado preconizado pela RDC ANVISA nº 622/2022. O controle contínuo exige monitoramento e

visitas remuneradas, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da Administração.

III. DOS PEDIDOS

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame, se necessário, até o saneamento do vício apontado;
3. A retificação do edital, com a inclusão expressa do percentual da garantia de proposta. Limitar a garantia das aplicações químicas aos prazos biológicos/técnicos normatizados pela ANVISA (máximo de 30 a 90 dias residuais), extinguindo a obrigação de retrabalhos semestrais ilimitados "sem ônus"

Cupira, 29 de setembro de 2026.

BRUNO JOSE DA
SILVA
INACIO:10559475403

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE DA SILVA
INACIO:10559475403
Dados: 2026.09.29 15:40:05
-03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO